



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.000749/2010-65  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.964 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ROGÉRIO MAURO D'AVOLA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

### **Relatório**

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, adoto o relatório do Acórdão nº 12-65.423, da 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ (fls. 153-157):

#### **Relatório**

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 106/112, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006, no valor total de R\$2.495.959,48 (dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), sendo:

Imposto - R\$1.218.254,34

Juros de Mora (calculados até 26/02/2010) - R\$364.014,39

Multa Proporcional (passível de redução) - R\$913.690,75

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.964 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.000749/2010-65

A descrição dos fatos encontra-se detalhada no Termo de Verificação Fiscal às fls. 103/105, e o enquadramento legal, no Auto de Infração, à fl. 110, versando sobre a seguinte infração:

“001 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO”

O fluxo de análise da evolução patrimonial se encontra às fls. 101/102.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, o enquadramento legal correspondente consta do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de fls. 107.

Cientificado do Auto de Infração em 28/03/2010, o Contribuinte apresentou, em 23/04/2010, a impugnação de fls. 114/119, instruída com documentos de fls. 120/147, na qual traz as alegações a seguir sintetizadas.

Aponta os valores considerados como origens de recursos pela Autoridade Fiscal, aduzindo a existência de erro material no cálculo efetuado.

Afirma que declarou rendimentos recebidos de pessoas físicas no montante de R\$56.000,00, mas a Autoridade autuante consignou o valor de R\$48.882,80. Reclama ainda que não foi considerado o valor de R\$4.050,00, declarado como recebido de pessoa jurídica.

Indica a juntada da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentada por D’Avola e Bastos – Sociedade de Advogados – CNPJ 05.364.717/0001-36, consignando o pagamento a ele de R\$3.000.000,00 a título de lucros.

Reproduz parcialmente o artigo 39, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR), para defender que a participação nos lucros da empresa recebida pelos sócios é isenta de IR.

Aduz que, com as modificações pleiteadas, o acréscimo patrimonial a descoberto é de R\$1.218.846,60, com o qual concorda, tendo efetuado o recolhimento do imposto devido, acrescido de multa de ofício e dos juros de mora.

Em julgamento pela DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros não é suficiente para justificar acréscimo patrimonial, sem a apresentação de documentação comprobatória da existência dos resultados que possibilitassem a distribuição alegada e a da efetiva transferência do valor da pessoa jurídica para o sócio.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Impugnação Improcedente

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.964 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.000749/2010-65

### Crédito Tributário Mantido

Intimado em 29/05/2014 (AR de fl. 161), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 163-174), e documentos (fls. 177-255), no qual protestou pela reforma da decisão.

Posteriormente, às fls. 269-274 o Contribuinte apresentou novo petitório atacando o acórdão recorrido, assim como apresentou “Parecer Técnico Contábil” (fls. 275-279) e outros documentos (fls. 280-321).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

### Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 163-174) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

### Dos Documentos de fls. 177-255 Apresentados com o Recurso Voluntário e dos Documentos de fls. 275-321 Apresentados Posteriormente

Inicialmente, como parte da solução do litígio, peço vênias para me valer, como razões de decidir, de trechos do voto vencedor que prevaleceu no julgamento do acórdão n.º 1302002890, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, julgado aos 14 de junho de 2018, relativamente à preliminar de não conhecimento dos documentos trazidos no recurso voluntário, suscitada de ofício naquele caso pelo conselheiro relator:

(...) Ousa-se discordar do ilustre relator no ponto em que entendeu pela impossibilidade de o contribuinte juntar documentos aos autos, após a apresentação da impugnação administrativa.

É que o processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

A possibilidade de o julgador requerer diligência, em busca da realidade dos fatos, está prevista expressamente no artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo, é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.964 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.000749/2010-65

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que como mencionado, ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, nos quais o julgador deve pautar suas decisões. É dever do julgador perseguir a realidade dos fatos.

Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais.

(MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...).

(...)

O princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos, consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão porque seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

Demais disto, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento (...).

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 489, 493 e 494).

(...)

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

**IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. IRRF. RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.**

Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido.

(Número do Recurso: 150652 Câmara: Quinta Câmara Número do Processo: 13877.000442/200269 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

**COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO.**

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.964 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.000749/2010-65

Recurso Voluntário Provido.

(Número do Recurso: 157222 Primeira Câmara Número do Processo: 10768.100409/200368 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 Acórdão 10196829).

Assim, deve-se admitir a juntada de documentos, que, supostamente, confirmariam o direito creditório do contribuinte.

Nesse mesmo sentido, cito julgado recente deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

As contribuições para a previdência privada do contribuinte são dedutíveis, desde que devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis as despesas com saúde pagas dentro do ano calendário. Comprovado que o gasto se refere ao contribuinte e seus dependentes as despesas glosadas devem ser restabelecidas em razão de ter havido a comprovação documental das deduções.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. GLOSA DA DEDUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e dentro dos parâmetros do normativo fiscal.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.<sup>1</sup>

Por todo o exposto, voto por conhecer os documentos acostados aos autos (fls. 177-255) pelo Recorrente quando da interposição do Recurso Voluntário, assim como dos documentos de fls. 275-321 apresentados posteriormente.

E, neste caso, destaco o contido no acórdão recorrido:

Quantos aos lucros distribuídos por D'Avola e Bastos – Sociedade de Advogados, no valor de R\$3.000.000,00 informados na Declaração de Ajuste Anual, para ter tal valor acatado como origem de recursos, caberia ao contribuinte apresentar provas do seu

<sup>1</sup> 2201-003.357 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 2ª Seção de Julgamento

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-000.964 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.000749/2010-65

efetivo recebimento, conforme consignado no Termo de Intimação a ele encaminhado, bem como do Termo de Verificação Fiscal.

Nesse sentido, a apresentação tão somente da DIPJ da empresa (fls.133/143), consignando tal valor, não é hábil a fazer a prova exigida. Registre-se que, no curso da ação fiscal, o contribuinte não atendeu a qualquer dos termos de intimação a ele encaminhados, inexistindo nos autos qualquer outro elemento a comprovar o valor dos lucros recebidos registrados em sua Declaração de Ajuste.

Ressalte-se que o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR), em seu art. 39, XXVI e XXIX, reproduzidos pelo contribuinte em sua defesa, considera sem incidência de tributação os lucros e dividendos **efetivamente** distribuídos, ou seja, aqueles valores que comprovadamente foram atribuídos aos sócios, acionistas ou titular de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, até o valor apurado com base na escrituração e aos lucros acumulados ou reservas de lucros de períodos-base anteriores. A seu turno, o art. 9º, § 1º, do Decreto-lei no 1.598, de 23 de dezembro de 1977, base legal do art. 923 do RIR/1999, determina que os lançamentos contábeis devem estar sempre amparados por elementos que não deixem margem a dúvida quanto à consistência da operação e somente faz prova a favor da empresa a escrituração mantida com observância das disposições legais dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Portanto, caberia ao contribuinte apresentar documentação comprobatória da existência dos resultados que possibilitassem a distribuição alegada, bem como os documentos comprobatórios da efetiva transferência dos lucros a ele atribuídos, ou seja, que comprovassem que efetivamente houve a saída dos recursos da empresa e os recebimentos destes pelo contribuinte, mediante, por exemplo, cópias de cheques ou dos extratos bancários.

Em razão de a distribuição de lucros não ser tributada na pessoa física, torna-se crucial a comprovação de sua existência para que se possa aceitá-la como justificativa de acréscimo patrimonial, caso contrário se estaria abrindo uma perigosa brecha para que rendimentos sujeitos à tributação pudessem ser declarados como isentos, burlando, assim, a cobrança do imposto.

Desta forma, como o interessado não logrou provar o recebimento de lucros de pessoa jurídica da qual era sócio, nada há a ser modificado quanto a este aspecto na fluxo patrimonial apurado para o ano-calendário de 2006.

*(negrito original)*

E, de fato conforme constavam nos autos, durante a impugnação não foram apresentados todos os possíveis comprovantes, embora juntada a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica (fls. 133-143).

Conforme exposto acima, com o recurso voluntário o Contribuinte apresentou outros diversos documentos, inclusive notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica que distribuiu os lucros.

Por sua vez, o petitório de fls. 269-274 no qual ataca o acórdão recorrido, embora recebido, o mesmo não se presta a analisar o mérito, visto que intempestivo se considerar recurso, mas de mérito precluso, visto que no recurso tempestivo tal questão foi abordada. Todavia, os demais documentos acostados, sendo o “Parecer Técnico Contábil” (fls. 275-279) e outros documentos (fls. 280-321), corroboram para com as alegações do recurso do Contribuinte.

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-000.964 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.000749/2010-65

E, neste particular, visto que em nenhum momento houve insinuação ou alegação de sonegação fiscal ou fraude sobre os valores recebidos, voto por converter o julgamento em diligência para que:

- i) Sejam retornados os autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil de origem para confrontação dos documentos apresentados (fls. 177-255), acostados ao recurso voluntário, assim como dos documentos de fls. 275-321 apresentados posteriormente, para com a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica (fls. 133-143) que distribuiu lucro ao Recorrente;
- ii) Ainda, confrontar o pagamento (fls. 145) realizado pelo Contribuinte para com os fatos e lançamento fiscal;
- iii) Emitir relatório conclusivo sobre a análise dos documentos, assim como a manutenção do lançamento tributário em questão no que se refere aos lucros recebidos para com o lançamento tributário; e,
- iv) Após, dar vistas ao Contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, retornem os autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator